



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.224 - RS (2015/0288085-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FLAVIO LUIS ALGARVE
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDUARDO DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREJUDICIAL DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. MÉRITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. *"A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado"* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. No particular, os fundamentos utilizados na sentença de pronúncia quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se fundamentadas (i) na gravidade concreta do delito (o paciente e outro invadiram a residência da vítima e passaram a desferir tiros em direção a esta no intuito de matá-la; a vítima foi executada, atingida pelas costas, na presença de sua companheira e de sua filha menor que, na oportunidade, contava com 02 anos de idade), reveladora da periculosidade social do agente; bem como na necessidade de (ii) garantia da ordem pública (o paciente praticou novos delitos - estelionato e porte ilegal de arma de fogo - após a consumação do homicídio) e (iii) por conveniência da instrução processual (proteção das testemunhas).

6. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.224 - RS (2015/0288085-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

IMPETRANTE : FLAVIO LUIS ALGARVE

ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDUARDO DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO DIAS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 70066421785 (0327556-69.2015.8.21.7000).

O paciente, denunciado por ter praticado, em tese, no dia 3 de abril de 2014, a conduta típica descrita no art. 121, § 2º, IV (motivo torpe), na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, foi preso preventivamente no dia 2 de setembro de 2015, em decorrência de decisão proferida no ato da audiência de instrução e julgamento.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 36/39):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, de delito de homicídio qualificado. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. A gravidade concreta do fato delituoso, ocasião em que o paciente, juntamente com outro indivíduo, teria ido ao encontro da vítima em sua residência, executando-a na frente de sua companheira e de sua filha menor, justifica a prisão para a garantia da ordem pública. Circunstâncias e gravidade do fato a evidenciar maior periculosidade do agente. Justificada a segregação do paciente, não só em razão de sua manifesta periculosidade, mas, também, para o fim de estancar reiteração criminosa, visto que, ainda que tecnicamente primário, registra outros envolvimento em delitos de estelionato e porte ilegal de arma de fogo, todos praticados após o fato que ensejou a prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (g.n.)

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/18), o impetrante suscita a nulidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva, por fundamentação inidônea, ao argumento de que o "tortimento" sofrido pela companheira da vítima não tem o condão de evidenciar abalo à ordem pública ou à regularidade da instrução processual. Aduz que a decisão de pronúncia também está eivada de vício em virtude do *excesso de linguagem* utilizado pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 8).

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca o impetrante, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário e respondia ao processo em liberdade, comparecendo, até então, a todos os atos para os quais foi intimado.

Pugna, liminamente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura, *mediante ou não outorga das medidas cautelares diversas, sob compromisso nos autos de comparecimento em todos os atos do processo para os quais for o paciente notificado* (e-STJ fl. 18).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 43/46).

O Juízo *a quo* prestou informações (e-STJ fls. 54/57), noticiando que os réus foram pronunciados em 13/11/2015 e a segregação cautelar foi mantida, pelos mesmos fundamentos.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade da ordem, em decorrência da superveniência de sentença de pronúncia (e-STJ fls. 61/63).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul revela que o processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Plenária do Tribunal do Júri do dia 18 de março de 2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.224 - RS (2015/0288085-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de **não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário** (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, **não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.** Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015, g.n.).

[...] *I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. [...] VII - Habeas corpus não conhecido.* (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014, g.n.).

[...] 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. **Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].** (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014, g.n.).

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

É consabido que *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado.* (HC 288.716/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Nesse sentido:

[...] A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos. [...] (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

No particular, ao decretar a prisão preventiva, no ato da audiência de instrução e julgamento, o Juízo processante justificou a medida extrema nas circunstâncias do caso concreto, especialmente na gravidade real da conduta, na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Transcrevo, por oportuno, excerto da referida decisão (e-STJ fls. 32/33):

"Passo a analisar o pedido de decretação de prisão preventiva dos acusados. Não há como ficar insensível a situação hoje vivenciada dentro desta sala, é presente a situação de tormento passada pela companheira da vítima que, segundo relatou, teve seu companheiro executado dentro de sua residência na presença de sua filha de apenas dois anos de idade. O fato é por demais grave.

É certo que apenas a gravidade do fato não é motivo para segregação cautelar, de qualquer, sorte, tenho que a postura aqui adotada pelos familiares da vítima, que se fez presente neste ato acompanhada por mais três familiares, tal o seu transtorno psíquico com o fato, justifica-se presente sim os requisitos da cautelar requerida. Que aliás, tenho certeza que não foi neste decretada por ausência de qualquer pedido pelo órgão acusador e pela própria acusação. Ainda, embora tecnicamente primários ambos os acusados, tal fato não é isolado em suas vidas, possuindo outros registros criminais e o que é mais grave, Eduardo responde a processo por porte de arma em 2015, ou seja, posterior a esse evento, o que demonstra que, além de estar respondendo como suspeito dessa execução, ainda continua portando armas, o que vem a demonstrar a sensação de impunidade que gerou este processo. Importante destacar que o presente feito não está se encerrando hoje para fins de pronúncia por ausência de testemunha, mas da defesa. Também importante destacar que as testemunhas hoje ouvidas poderão ser ouvidas em plenário, em razão do que efetivamente necessária a segregação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento da ordem pública e garantia da instrução criminal. Assim, decreto a prisão dos acusados, a qual é realizada neste ato". (g.n.)

A segregação foi mantida pelo Tribunal impetrado com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 38):

Conforme se vê dos documentos que instruem o presente writ, o paciente, juntamente com outro indivíduo, teriam se dirigido à casa da vítima, oportunidade em que, após invadirem o imóvel, passaram a desferir tiros em direção a esta no intuito de matá-la. Constata-se ainda, ter sido a vítima executada, atingida pelas costas, na presença de sua companheira e de sua filha menor que, na oportunidade, contava com apenas 02 anos de idade.

*Diante disso, não há se falar em gravidade do fato em abstrato, qual seja, aquele previsto abstratamente pela norma incriminadora, mas sim na **gravidade do fato concretamente examinado**, e que, devido às suas circunstâncias, revelam **insensibilidade moral e intensa periculosidade dos agentes**.*

Ao contrário do que é dito nas razões da impetração, a periculosidade é algo que não se dissipa tão-só com o decurso do tempo.

*Tratando-se de fato objetiva e concretamente grave, de modo a revelar a intensa **periculosidade dos agentes**, entre eles o paciente, é de ser mantida a prisão, não se mostrando suficiente, ainda, a imposição de medidas cautelares diversas da segregação.*

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva (arts. 312 e 313, inc. I, do Código de Processo Penal), não há que se falar em constrangimento ilegal.

Diante do exposto, denego a ordem.

A sentença de pronúncia, por sua vez, manteve a prisão cautelar do paciente porque mantidos estavam os fundamentos da sua decretação (e-STJ fl.55):

Ante o exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO, para serem submetidos ao Tribunal do júri' desta Comarca, os acusados PEDRO ERNANI DIAS e EDUARDO DIAS, anteriormente qualificados, quanto à imputação da prática do delito de homicídio qualificado contra a vítima Júlio César Britto dos Santos, ocorrido no dia 03/04/2014, por volta' das 18 horas, na Rua Travessa Muçum, n. 320, Bairro Valinhos, nesta Cidade, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art 121. § 291 IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal.

Persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva dos réus PEDRO ERNANI DIAS e EDUARDO DIAS, quais sejam, garantia da' ordem pública e conveniência da instrução criminal, não apenas pela brutalidade do delito em concreto, o que, por si só, já é motivo idôneo para manter a segregação, mas também porque as testemunhas poderão ser ouvidas em plenário e a presença dos réus nas ruas pode prejudicar a própria instrução criminal perante' o Corpo de jurados.

Pelos motivos elencados, mantenho a prisão preventiva, registrando-se não ser o caso de substituição por outra medida cautelar. (grifo nosso)

Nesse contexto, como a pronúncia não agregou fundamentos novos, não há falar em prejudicialidade do presente *mandamus*.

Passo à análise da (i)legalidade da manutenção da prisão cautelar do paciente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando a perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de prova de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. Configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunha [...], a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças aos órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime [...] dentre outras (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Com base nas transcrições realizadas, é possível verificar que as decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do paciente encontram-se fundamentadas nas circunstâncias do caso concreto (*modus operandi*), na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (*Precedentes*) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007), tampouco em nulidade por excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social do paciente. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Importante consignar, ainda, que o Juízo processante noticia que, embora o paciente seja tecnicamente primário, ele possui outros envolvimentos criminais após a prática do delito *sub judice* (estelionato e porte ilegal de arma de fogo). Tal fato demonstra, com maior veemência, a periculosidade do agente, reforçando, por conseguinte, a necessidade da prisão cautelar como forma de proteger a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, mesmo que tivessem sido comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...]
Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comprovada, portanto, a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da autoria, reputo legítima a segregação cautelar do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, nesse contexto, constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0288085-0

HC 341.224 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00392442320148210021 02121400099004 03275566920158217000 2121400099004
3275566920158217000 392442320148210021 70066415464 70066421785

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO LUIS ALGARVE
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDUARDO DIAS (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO ERNANI DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.